

Art. 159 - Aprovado o pedido de urgência, de acordo com os artigos anteriores. A matéria terá o seguinte encaminhamento:

I - Pedido originário do Executivo, conforme art. 156, terá prazo máximo de 30 dias para ser votado.

II - Pedido originário do legislativo entrará para votação após ter parecer e na sessão seguinte.

III - No caso do artigo 154, será apreciado imediatamente.

PARÁGRAFO ÚNICO: No caso deste artigo, o Presidente suspenderá a sessão pelo tempo necessário a que a Comissão de Constituição e Justiça examine a matéria e emita parecer, que poderá ser verbal.

CAPÍTULO VIII DOS ATOS PREJUDICADOS

Art. 160 - Consideram-se prejudicados e serão arquivados por determinação do Presidente:

I - proposição idêntica à outra em tramitação ou, que tenha sido declarada inconstitucional pelo plenário;

II - a proposição principal e as emendas, quando houver substitutivo aprovado;

III - a emenda de conteúdo igual ou contrário ao de outra já aprovada;

IV - a emenda de conteúdo igual ao de outra rejeitada.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os atos prejudicados serão declarados de ofício pelo Presidente ou a requerimento de Vereador.

CAPÍTULO IX DA REDAÇÃO FINAL

Art. 161 - A redação final de Projeto será votada sumariamente pelo Plenário, devendo estar acompanhado de ciente e revisão da Comissão Responsável. Em caso de imperfeições, lapsos,

inexatidão, será corrigida e votada imediatamente, e ao assinar, o Presidente verificará a devida correção.

Art. 162 - A Redação final é da competência:

I. da Comissão de Finanças e Orçamento, quando se tratar de Orçamento.

II. da Comissão Especial, em caso de código, regimento ou estatuto.

III. da Comissão de Constituição e Justiça, nos demais casos.

IV. - Comissão Geral de Pareceres.

Art. 163- As comissões terão prazo de 03 (três) dias para a redação final.

§ 1º - A requerimento fundamentado da Comissão competente, poderá o Presidente determinar outro prazo para a elaboração da redação final.

§ 2º - Só será admitida emenda à redação final para evitar absurdo manifesto, contradição evidente, incoerência notória ou incorreção de linguagem.

§ 3º - A emenda à redação será encaminhada à Mesa e poderá ser deferida de Plano pelo Presidente, ou votada em plenário, de acordo com o disposto no artigo 161.

Art. 164 - Os autógrafos serão elaborados em tantas vias quantas necessárias e sua remessa ao Prefeito será feita por ofício do Presidente, dentro de 03 (três) dias úteis, após a aprovação da redação final, de forma a fixar claramente a data da entrega para a contagem dos prazos para sanção, promulgação e veto.

PARÁGRAFO ÚNICO: O início da contagem dos prazos dar-se-á no dia imediato ao da entrega do autógrafo ao Executivo, mediante recibo assinado, não se computando o sábado como dia útil.

TÍTULO V DA INTERPRETAÇÃO E OBSERVÂNCIA DO REGIMENTO INTERNO

SEÇÃO II DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Art. 181 - Projeto de decreto legislativo é a proposição que disciplina matéria de exclusiva competência da Câmara.

PARÁGRAFO ÚNICO - São objeto de projeto de decreto legislativo, entre outros:

- a) - Fixação, por iniciativa da Mesa da Câmara, dos subsídios e da representação do Prefeito e da remuneração dos Vereadores, e, se for o caso, da representação do Presidente e da remuneração e representação do Vice-Prefeito;
- b) - decisão sobre as contas anuais do Prefeito;
- c) - autorização para o Prefeito ausentar-se do Município, ou licenciar-se;
- d) - cassação de mandato.

SEÇÃO III DO PROJETO DE RESOLUÇÃO

Art. 182 - Projeto de resolução é a proposição referente a assunto de economia interna da Câmara.

PARÁGRAFO ÚNICO - São objeto de projeto de resolução, entre outros:

- a) - Regimento Interno a suas alterações;
- b) - organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal;
- c) - destituição de membro da Mesa;
- d) - conclusões de comissão de inquérito, quando for o caso;
- e) - decisão sobre as contas do Presidente.

Art. 183 - Os projetos de resolução de iniciativa privativa da Mesa independe, de parecer, sendo incluídos na ordem do dia da sessão seguinte à de sua apresentação.

SEÇÃO IV DAS INDICAÇÕES

Art. 184 - Indicação é a proposição em que o Vereador sugere medidas de interesse públicos aos poderes competentes.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não é permitido dar a forma de indicação a assuntos reservados por este Regimento para se constituírem objeto de outro tipo de proposição.

Art. 185 - Após terem sido examinadas pela Comissão de Constituição e Justiça, ou outra comissão se for o despacho do presidente, as indicações serão lidas no expediente, e encaminhadas a quem de direito, independentemente de deliberação do plenário.

PARÁGRAFO ÚNICO - A indicação deverá dar entrada no protocolo da Câmara de Vereadores, no mínimo 48 (quarenta e oito) horas do início da sessão.

SEÇÃO V DAS MOÇÕES

Art. 186 - Moção é a proposição em que é sugerida a manifestação da Câmara sobre assunto determinado, aplaudindo, hipotecando solidariedade ou apoio, apelando, protestando ou repudiando.

§ 1 - Subscrita, no mínimo, por um terço (1/3) dos Vereadores, a moção, depois de lida, será despachada à ordem do dia da sessão seguinte, independentemente de parecer de comissão

§ 2 - Sempre que requerida por qualquer Vereador e aprovada pelo plenário, a moção será previamente encaminhada a comissão permanente.

SEÇÃO VI